



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Estatuto da Mobilidade Urbana, de modo a tornar diretriz da política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamentos realizados por meio eletrônico.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O autor fundamenta a iniciativa citando as desvantagens do pagamento em dinheiro: maior risco de assaltos aos ônibus e estações; maior demora do usuário para passar na catraca, quando o pagamento se dá no interior do veículo; e menor controle do poder público sobre as receitas dos serviços de transporte.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à CI opinar, entre outros temas, sobre *transportes de terra, mar e ar*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61. Também não há vícios de juridicidade ou de regimentalidade. A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito da proposição, associo-me às razões do autor. De fato, as sociedades modernas evoluem no sentido de reduzir, cada vez mais, o uso do numerário como meio de pagamento, substituindo-o pelo chamado “dinheiro de plástico”. É natural que o transporte público faça parte e até seja pioneiro nesse movimento, dado o número de transações ocorridas nos sistemas todos os dias.

Preocupa-nos, todavia, na análise desse projeto, o fato de que 40% dos brasileiros adultos ainda não possuem conta corrente ou de poupança. Contudo, o Brasil dispõe de uma extensa rede de agências e correspondentes bancários que podem ser usados por não correntistas para reabastecer os cartões do transporte coletivo, como ocorre, com bastante sucesso, na capital paulista. Além disso, o órgão gestor do transporte coletivo pode ter sua rede própria de atendimento, como é o caso em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Brasília. Desse modo, percebe-se que eventuais dificuldades na adoção do pagamento eletrônico por parte das camadas de menor renda da população são perfeitamente superáveis por meio de um bom planejamento.

Vale notar que o desconto para o pagamento eletrônico tende a beneficiar aqueles que usam o transporte público com frequência. Além dos efeitos já citados, a medida deve produzir a ampliação do uso do transporte coletivo, com benefícios para os sistemas e para o ambiente urbano de modo geral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2013.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ